SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101150 - AL (2025/0369286-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		RUDOLF SCHAITL - TO000163
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - AL019999A
		JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO	:	INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
		LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
		BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
		MANOEL FELIX DOS SANTOS NETO - AL009504B

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO. ALEGADO ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. NÃO AFASTAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, examina e decide de forma fundamentada as questões que lhe foram submetidas.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os critérios de cálculo utilizados na apuração do *quantum debeatur* se sujeitam à preclusão se não impugnados no momento oportuno, não se confundindo com o erro de cálculo, este passível de correção a qualquer tempo.

3. Concluir que os equívocos apontados pela parte recorrente se referem a erro de cálculo, e não a critérios já acobertados pela preclusão, como entenderam as instâncias ordinárias, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. O depósito judicial efetuado como garantia do juízo, com o propósito de viabilizar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não se equipara ao pagamento voluntário da obrigação, não possuindo, portanto, o condão de afastar a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015. Precedentes.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA58177010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: e96ecc26-128e-4b8c-8298-74f38841b9ee

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58177010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: e96ecc26-128e-4b8c-8298-74f38841b9ee

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101150 - AL (2025/0369286-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		RUDOLF SCHAITL - TO000163
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - AL019999A
		JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO	:	INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
		LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
		BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
		MANOEL FELIX DOS SANTOS NETO - AL009504B

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO. ALEGADO ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. NÃO AFASTAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, examina e decide de forma fundamentada as questões que lhe foram submetidas.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os critérios de cálculo utilizados na apuração do *quantum debeatur* se sujeitam à preclusão se não impugnados no momento oportuno, não se confundindo com o erro de cálculo, este passível de correção a qualquer tempo.

3. Concluir que os equívocos apontados pela parte recorrente se referem a erro de cálculo, e não a critérios já acobertados pela preclusão, como entenderam as instâncias ordinárias, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. O depósito judicial efetuado como garantia do juízo, com o propósito de viabilizar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não se equipara ao pagamento voluntário da obrigação, não possuindo, portanto, o condão de afastar a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015. Precedentes.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57297140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:35
Código de Controle do Documento: 58c7e1f1-6edb-4e5e-9ce4-f170083b4bb4

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S.A., contra decisão que inadmitiu seu recurso especial (e-STJ fls. 205-208).

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TITULARES DE CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TESES DE ERRO DE CÁLCULO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. MATÉRIAS EXCESSIVAMENTE DISCUTIDAS NA LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. MATÉRIAS DECIDIDAS EM ANTERIORES AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ENTENDIMENTO DO STJ. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (e-STJ fl. 63).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 106-111).

No recurso especial (e-STJ fls. 116-132), o recorrente alega a violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o tribunal de origem de se manifestar sobre as omissões apontadas em sede de embargos de declaração, notadamente quanto à violação dos arts. 494, I, 505, 523, § 1º, e 525, § 8º, todos do Código de Processo Civil, e do art. 884 do Código Civil;

(ii) arts. 494, I, e 505 do Código de Processo Civil, sustentando que a alegação de excesso de execução, decorrente de erro de cálculo, é matéria de ordem pública não sujeita à preclusão, podendo ser corrigida a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte;

(iii) art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, defendendo a inaplicabilidade da multa e dos honorários advocatícios sobre a integralidade do débito, uma vez que o depósito judicial, ainda que para garantia do juízo, afasta a mora sobre o valor depositado, devendo os encargos incidir apenas sobre eventual saldo remanescente controverso.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 191-202), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 205-208), o que ensejou a interposição do presente agravo (e-STJ fls. 212-225), no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

De fato, a Corte estadual enfrentou as questões postas em debate, especialmente no que se refere à preclusão das matérias relativas aos critérios de cálculo e à incidência da multa do art. 523, § 1º, do CPC, concluindo que as teses do

Documento eletrônico VDA57297140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:35
Código de Controle do Documento: 58c7e1f1-6edb-4e5e-9ce4-f170083b4bb4

recorrente já haviam sido superadas em momento anterior do processo e que o depósito para garantia do juízo não afasta a sanção processual.

Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

> *"No que diz respeito ao suposto erro de cálculo e excesso de execução, imperioso reconhecer que o Banco do Brasil tem, reiteradamente, tentado rever as bases de constituição da dívida, bases estas que foram discutidos no momento da liquidação do julgado (fls. 825/836 dos autos principais), decisão que transitou em julgado. As demais teses alegadas pelo Banco do Brasil, inclusive a tese de que o percentual de 42,72% deveria ser compensado com o índice percentual efetivamente aplicado à época já restou superada e alcançada pelo fenômeno da preclusão.*
>
> *Quanto ao argumento de que o depósito judicial equivaleria ao efetivo pagamento, sendo, portanto, inaplicável a multa do art. 523, § 1º do CPC, o STJ tem posicionamento firme de que o depósito feito para assegurar o juízo não equivale a pagamento espontâneo e, por isso, não elide o devedor das penalidades previstas no mencionado dispositivo legal. Veja se (...)*
>
> *Portanto, o argumento não é plausível, sendo lícita a aplicação da multa e sobre todo o valor da execução em razão de o numerário depositado não ter entrado na disponibilidade do credor" (e-STJ fls. 66-67).*

Desse modo, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo. A motivação contrária ao interesse da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO. ART. 356 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *2. A interposição de apelação contra decisão que não põe fim ao processo, fundamentada no art. 356 do Código de Processo Civil, configura erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.283.537/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe 1/3/2024)

Quanto à violação dos artigos 494, I, e 505 do Código de Processo Civil, o recorrente sustenta a ocorrência de erro de cálculo, matéria que, segundo alega, não estaria sujeita à preclusão. No entanto, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que a insurgência do banco não dizia respeito a mero erro aritmético, mas sim à tentativa de rediscutir os critérios de apuração do débito, matéria já decidida e acobertada pela preclusão, uma vez que as bases de constituição da dívida foram estabelecidas na fase de liquidação do julgado.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o erro de cálculo, passível de correção a qualquer tempo, é aquele que decorre de mero equívoco aritmético, não se confundindo com a utilização de critérios de cálculo, os quais se submetem aos efeitos da preclusão se não impugnados no momento processual adequado.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57297140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:35
Código de Controle do Documento: 58c7e1f1-6edb-4e5e-9ce4-f170083b4bb4

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. ERRO DE CÁLCULO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos nos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive no que concerne a juros moratórios e correção monetária, sujeitam-se à preclusão. Precedentes.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 2.805.885/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJe de 15/9/2025)

Ademais, a pretensão de reclassificar o suposto erro de critério como erro material, a fim de afastar a preclusão, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CORREÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

2. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido nem sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

3. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que os critérios de elaboração dos cálculos periciais sujeitam-se à preclusão.

4. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que os erros alegados pela ora recorrente referem-se a critérios do cálculo e não a erro material, demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial."

(EDcl no AgInt no AREsp 2.629.547/MT, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJe de 18/8/2025)

Por fim, no que concerne à violação do art. 523, § 1º, do CPC, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o depósito realizado com o único propósito de garantir o juízo, para fins de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não se confunde com o pagamento voluntário do débito, não sendo, portanto, suficiente para afastar a incidência da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) previstos no referido dispositivo legal.

A esse respeito:

Documento eletrônico VDA57297140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:35
Código de Controle do Documento: 58c7e1f1-6edb-4e5e-9ce4-f170083b4bb4

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. ENTREGA DAS CHAVES. IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. CABIMENTO. VALOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGURO-GARANTIA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO EQUIPARAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, mesmo após o trânsito em julgado, é possível a revisão ou a exclusão da multa processual na fase de cumprimento de sentença, desde que configurada alguma das hipóteses previstas no art. 537, § 1º, do CPC. Precedentes.

3. No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do descumprimento da obrigação, bem como em relação ao cabimento e ao valor da multa cominatória. sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em execução, o depósito judicial ou o oferecimento de seguro apenas para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, visto não configurarem pagamento voluntário; ou seja, não perfazem o adimplemento voluntário da obrigação. Precedentes.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp nº 2.584.447/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 12 % (doze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57297140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:35
Código de Controle do Documento: 58c7e1f1-6edb-4e5e-9ce4-f170083b4bb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.101.150 / AL

Número Registro: 2025/0369286-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07031168020168020001 08126351220248020000 70311680201680200001 81263512202480200000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	RUDOLF SCHAITL - TO000163
	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134
	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - AL019999A
	JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO	: INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS	: FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
	LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
	BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
	MANOEL FELIX DOS SANTOS NETO - AL009504B
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

Documento eletrônico VDA58139040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:56:20
Código de Controle do Documento: 0e3787f3-2ecd-46f0-b4e1-ca68353b60f9

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:56:20
Código de Controle do Documento: 0e3787f3-2ecd-46f0-b4e1-ca68353b60f9